

364. II, 4-40 — Lei pela qual D. João V proibia que se introduzissem em Portugal vinhos, aguardentes, cervejas e outras bebidas vindas do estrangeiro. Lisboa, 1710, Setembro, 20. — *Papel. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guine e da conquista navegação comercio de Etyhopia Arabia Percia e da India etc.\* fasso saber aos que esta minha ley virem que sendo me prezente o damno que rezulta da introdução que dos vinhos agoas ardentes servejas e outras bebidas vindas de fora tem feito de alguns annos a esta parte tanto em damno de minha fazenda e do comercio deste reino e saca dos fruitos delle mandando ver e conciderar esta materia como pede a importancia della fui servido rezolver com os do meu Conselho que nenhũa pessoa natural destes reinos ou estrangeiro possa daqui em diante trazer ao porto desta cidade e aos mais deste reino vinhos azeites agoas ardentes servejas nem outras bebidas semelhantes fabricadas fora do reino dos ditos generos ou de quaesquer outras porquanto as hey por prohibidas pello damno que dellas rezulta à saca e consumo dos fruitos delle sob pena de serem confiscados os ditos vinhos agoas ardentes servejas e mais bebidas como fica dito. E outrosy ordeno que sejam lançadas ao mar tanto que forem achadas e quem os introduzir ou trazer pagará a penna do tresdobro a qual aplico para os denunciantes porque o interesse estimule a observancia desta ley. E outrosy todo o navio que trazer as sobreditas couzas prohibidas

ou quaesquer outras embarcações em que vierem os ditos generos serão confiscadas e se applicará ao denunciante a metade do valor dellas e a outra para minha fazenda. A qual penna hey por bem tenha tãobem lugar no cazo em que se ache ou se prove que as ditas embarcações trazem mais dos ditos generos prohibidos que aquelles que lhe forem necessarios para a matalotagem da gente dellas. *E* declaro outrosy que a mesma penna de perdimento das embarcações se praticará com as fragatas e barcos que se provar trouxerão os ditos generos para terra e os fragateiros arais que governarem os barcos serão publicamente açoutados e degradados sinco annos para o estado do Brazil e duzentos cruzados pera a despeza das armadas não havendo denunciante e havendo o será a metade para elle.

*Nas* quaes pennas outrosy incorrerão os que nesta cidade ou nas mais partes do reino venderem os ditos generos em tavernas logeas ou quaesquer outras cazas e sendo estrangeiros os que venderem as ditas bebidas ou generos alem da perda delles serão lançados fora do reino e notificados que tornando a elle serão castigados com pena de morte natural. *E* para melhor execução e observancia desta ley mando que qualquer julgador desta cidade ou de outro qualquer porto de mar deste reino possão tomar as denunciações que deste particular se derem. *E* não havendo denunciantes mando aos ditos ministros e mais officiaes de justiça que logo que tiverem noticia que os taes generos entrarão fação tomadias e autos dellas fazendo logo lançar ao mar com sumario conhecimento dos ditos generos ficando a cauza correndo sobre o perdimento dos navios ou barcos e mais penas em que (*1 v.*) tãobem se procedera sumariamente com appelaçam e aggravo para o juis dos feitos da Fazenda e neste cazo será a metade da pena para o julgador ou officiaes que acharem os ditos generos ou justificarem e provarem a sua introducção.

*Declaro* outrosy que a confiscação das embarcações não haverá lugar nas estrangeiras mas somente nas portuguezas.

*E* porque com as baldeações se pode impedir a prohibição destes generos e haver occazião de descaminho ordeno que delles não possa haver baldeação e a ley por prohibida para em nenhũa forma se poder fazer nestes meus reinos e senhorios. *E* porque estes generos não erão athé o prezente prohibidos neste reino e he justo se de tempo para o consumo delles asim aos que de prezente ha nesta cidade como aos que tiverem embarcados os ditos generos para este reino na boa fee que não erão prohibidos assigno para o consumo delles o tempo de seis mezes da publicação desta e passados comecará a ter vigor. *E* este termo assignado para o consumo não haverá lugar nos vinhos por estarem ja prohibidos. *E* esta ley que mando se cumpra e guarde como nella se conthem. *E* ordeno ao regedor da Caza da Supplicaçam e governador da Caza do Porto e aos dezembargadores das ditas cazas e aos corregedores do crime e civil de minha corte e desta cidade e aos mais corregedores e ouvidores justiças officiaes e pessoas de meus reinos e senhorios que cumprão

guardem e fação inteiramente cumprir e guardar esta ley como nella se conthem.

E asim mando ao doutor Manoel Lopes de Oliveira do meu Conselho e chanceler mor dos ditos reinos e senhorios a faça logo publicar e enviar a copia della sob meu sello e seu signal aos corregedores e ouvidores das comarcas e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os correge-dores não entrão por correição e a fação publicar cada hum nas terras de sua jurisdicção e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço e nos da Caza da Supplicaçam e Relaçam do Porto onde semelhantes se costumão registrar e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Bras de Oliveira a fes em Lixboa a vinte de Setembro de mil sete-centos e des.

Francisco Galvão a fes escrever.

Rey

Ley por que Vossa Magestade há por bem prohibir que nestes reinos e senhorios se introduzão vinhos agoas ardentes servejas e outras bebidas vindas de fora pello damno que dellas rezulta a saca e consumo dos frutos delles debaixo das penas que asima e atras se declarão.

Para Vossa Magestade ver.

(2) Por rezolução de Sua Magestade de 14 de Agosto de 1710.

Manoel Carneiro de Saa

Miguel Fernandez de Andrade

Como chanceler mor  
Loppo Tavarez de Araujo

Foi publicada na Chancelaria Mor do Reino esta ley de Sua Magestade por mim Innosencio Correa de Moura que sirvo de vedor della.

Lixboa 27 de Setembro de 1710.

Innosencio Correa de Moura

A fl. 98 do livro do registo das leys fica registada esta ley de Sua Magestade na Chancellaria Mor do Reino.

Lixboa 28 de Setembro de 1710.

Innosensio Correa de Moura

(A. E.)